



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 17 de maio de 2021 - Edição nº 088/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 14 de maio de 2021


Publicação: Segunda-feira, 17 de maio de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 015 DE 13 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

EXPEDIENTE Nº 053/21

E. PROT 008383/2021. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente oriundo da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM com sugestão para deliberação Plenária acerca da prorrogação do prazo de prestação das informações para apuração do IEGM para o dia 18/06/2021, sob pena de aplicação das sanções previstas, inclusive multa e bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias municipais. No expediente, a DFAM requer, ainda, caso aprovada a prorrogação pelo Plenário, a expedição de ofício circular aos prefeitos municipais, para que tomem ciência da decisão e da disponibilização dos questionários do IEGM, a serem encaminhados eletronicamente, inclusive por meio do sistema de Cadastro de Avisos, bem como envio de ofício à Associação Piauiense de Municípios – APPM, para que realize ampla e rápida divulgação entre os prefeitos. Por fim, a DFAM propõe a realização de ampla divulgação da aplicação dos questionários no sítio eletrônico do TCE-PI e em suas mídias sociais, como forma de exponenciar a publicidade e transparência da ação e garantir uma maior aderência voluntária ao preenchimento dos questionários. A proposta se justifica, dentre outras considerações, pelas normas estabelecidas na Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2020 e considerando o atraso na disponibilização dos questionários do IEGM, decorrente da mudança no seu sistema eletrônico de aplicação. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente, nos termos em que foi proposto, prorrogando-se, para 18 de junho de 2021, o prazo de prestação das informações para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/PI.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 13 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 237/2021

Republicada por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 008397/2021,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora MARIA LUZIA OLIVEIRA SALDANHA, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 02.151-2, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 12 a 31 de maio de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 238/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 007814/2021, a Informação nº 123/2021-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 77/2021,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondentes ao período aquisitivo de 18/05/2020 a 17/05/2021, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451-4, nos termos do § 9º do art. 5º da Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE AALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 239/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 007935/2021, a Informação nº 122/2021-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 76/2021,

RESOLVE:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondentes ao período aquisitivo de 15/06/2020 a 14/06/2021, convertidas em pecúnia ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009-9, nos termos do § 9º do art. 5º da Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE AALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 240/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 008421/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.521-9, no período de 03 a 06 de maio de 2021 (04 dias), concedida por meio da Portaria nº 53/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 17 a 20 de maio de 2021 (04 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/022533/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇUI- PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

CONTROLADORA INTERNA: SRA. CLEIDIANE BARBOSA DE SOUSA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Controladora Interna da Câmara Municipal de Uruçuí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022533/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022080/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

MEMBRO DA CPL: SR. REGINALDO RODRIGUES LOPES

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022080/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatorze de maio de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO COMÉRCIO ELETRÔNICO –
CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO: TC/007159/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ nº 05.818.935/0001-01) e BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91).

OBJETO: Abertura de Conta Corrente para créditos e débitos decorrente do Termo de Adesão ao Contrato Único de Prestação de Serviços – Taxa de inscrição de concurso público (nível médio).

VALOR: Adesão ao Comércio Eletrônico no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e Manutenção do Convênio – Comércio Eletrônico no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente.

DATA DA ASSINATURA: 14 de maio de 2021

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO ÚNICO
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO: TC/007159/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ nº 05.818.935/0001-01) e BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91).

OBJETO: Convênio para abertura de contas correntes para arrecadação de recursos decorrentes do pagamento de inscrição de Concurso Público promovido por este TCE-PI, para vagas de nível médio e superior.

VIGÊNCIA: 17/05/2021 à 16/05/2022.

DATA DA ASSINATURA: 14 de Maio de 2021.

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO COMÉRCIO ELETRÔNICO –
CONTRATO ÚNICO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO: TC/007159/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ nº 05.818.935/0001-01) e BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ nº 00.000.000/0001-91).

OBJETO: Abertura de Conta Corrente para créditos e débitos decorrente do Termo de Adesão ao Contrato Único de Prestação de Serviços – Taxa de inscrição de concurso público (nível médio).

VALOR: Adesão ao Comércio Eletrônico no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e Manutenção do Convênio – Comércio Eletrônico no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente.

DATA DA ASSINATURA: 14 de maio de 2021

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/002839/2021

ACÓRDÃO Nº 244/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 253/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE FINANÇAS DE UNIÃO/PI- (EXERCÍCIO DE 2017).

RECORRENTE: : LEONARDO MELO DE MENEZES – SECRETÁRIO.

ADVOGADO (A): LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 7.332 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROPRIEDADES NO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 025/2017; IMPROPRIEDADES NO PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS; CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS DE FORMA CONTINUADA; IMPROPRIEDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHAS REMANESCENTES EM SEDE RECURSAL. NÃO ENSEJAMENTO DE JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.

1. A contratação de serviços jurídicos, conforme Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, faz-se possível;



REVISTA TCE-PI

O Tribunal de Contas do Piauí abre a chamada de artigos científicos para edição de 2021 da Revista TCE-PI. O edital apresenta informações sobre tema, política editorial, padronização dos artigos, entre outras.

Os interessados devem encaminhar os trabalhos, via eletrônica, para o e-mail revista@tce.pi.gov.br, acompanhado de formulário em folha avulsa.

2. Ao gestor compete verificar a legalidade e adequação das contratações de pessoal do Município;

PROCESSO: TC/000414/2021

3. Tais ocorrências, embora remanescentes, não ensejam no julgamento de irregularidade das contas.

ACÓRDÃO Nº 290/2021-SPL

DECISÃO: Nº 339/2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES PARA IMPRESSÃO DE DIÁRIO OFICIAL DE MUNICÍPIO

INTERESSADA: EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA – DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES

REPRESENTADO: LUZINALDO DOS SANTOS SOARES (SÓCIO ADMINISTRADOR)

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ (AMICUS CURIAE)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Sumário. Recurso de Reconsideração – Secretaria de Finanças de União/PI - Exercício de 2017- Unânime- Conhecimento e provimento-Regularidade com ressalvas e redução de multa para 500UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), ratificado em Plenário, a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão n.º 1.847/2020 para julgamento de Regularidade com Ressalvas e redução da multa para 500 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Impedido de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 010, em Teresina, 08 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

EMENTA. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DA VERSÃO IMPRESSA DO PERIÓDICO DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES. IN TCE/PI Nº 03/2018. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SEGUNDO A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA IN TCE/PI Nº 03/2018. DEFERIMENTO LIMINAR. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. PARTICIPAÇÃO DA OAB/PI COMO AMICUS CURIAE.

A interessada logrou êxito em justificar o preenchimento dos requisitos de habilitação para disponibilização do periódico conforme parecer da Comissão de Acompanhamento do Cumprimento da IN TCE/PI nº 03/2018. Deferimento liminar.

Os autos serão redistribuídos ao Cons. Alisson Felipe de Araújo dada a anterioridade na apreciação da matéria (mesmo objeto) nos autos do TC 016315/2018, em trâmite nesta Corte de Contas.

Deferimento do pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, para participar como amicus curiae, dada a relevância da matéria para o efetivo exercício dos advogados.

Sumário: Pedido de Habilitação – Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda. – Diário Oficial das Prefeituras Piauienses – Liminar – Deferimento do Pedido de Habilitação – Redistribuição dos autos – Admissão da OAB/PI como amicus curiae.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres técnicos (peças nº 6 e 15) e as informações (peças nº 12 e 34) da DFAM, as manifestações do Ministério Público de Contas (peças nº 32 e 37), a sustentação oral da advogada Roberta Janaíne Tavares Oliveira – OAB/PI nº 3.841, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Parquet de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 47), nos seguintes termos: 1 – Em sede de liminar, pelo deferimento do pedido de habilitação para a disponibilização da versão impressa do periódico “Diário Oficial das Prefeituras Piauienses”, devendo os requisitos sujeitos à análise a partir da efetiva e contínua circulação do jornal serem observados pela competente Comissão ou setor técnico desta Corte, tudo em conformidade com a IN TCE/PI nº 03/2018; 2 – Pela redistribuição dos autos em comento por dependência ao TC/016315/2018 sob relatoria do Cons. Subst. Alisson Araújo; 3 – Pelo deferimento do pedido de participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, na condição de amicus curiae; 4 – Posteriores manifestações acerca do cumprimento dos requisitos da IN nº 03/2018 poderão ser decididas monocraticamente pelo Relator.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jaylson Fabianh Lopes Campelo (absteve-se de votar), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 014, em Teresina, 06 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

ACÓRDÃO Nº 050/2021-SPL

DECISÃO Nº 123/21

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – EXERCÍCIO DE 2020.

OBJETO: ACOMPANHAMENTO DA FASE EXTERNA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020).

RESPONSÁVEL: GUTEMBERG MOURA DE ARAÚJO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA TÉCNICA E LEGAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. CERTAME CANCELADO PELA ADMINISTRAÇÃO.

1. Apesar da ausência de defesa do gestor, verificou-se que a licitação foi cancelada pela própria Administração. Assim sendo, considera-se que a presente Auditoria Concomitante perdeu o seu objeto.

Sumário: Auditoria Concomitante – P.M. de Paes Landim. Exercício 2020. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFENG (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo arquivamento do processo, após a constatação do cancelamento da Tomada de Preços nº 02/2020, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao

Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

FEITOSA DE SÁ, OAB/PI Nº 5.445, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 07 DA PEÇA 11).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 11 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/006884/2018

PARECER PRÉVIO Nº 034/2021-SPC

DECISÃO Nº 205/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VINICIUS EDUARDO TEIXEIRA RIBEIRO (OAB/PI Nº 14.801) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 22).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/011465/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (INSPECIONADO: ANTÔNIO LUIZ NETO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DO INSPECIONADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB/PI Nº 5.445, COM PROCURAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 05 DA PEÇA 11. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.973/2018, À PEÇA 24); TC/015293/2017 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (DOCUMENTAÇÃO WEB, JANEIRO/2017), ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (REPRESENTADO: ANTÔNIO LUIZ NETO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADOS DO REPRESENTADO: TIAGO JOSÉ

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 33, DA CE/89; ART. 56, DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016); INCONSISTÊNCIAS NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS JUNTO AOS SISTEMAS DO TCE-PI (ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 27/2016); AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL (RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DO BALANÇO GERAL (ART. 4º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DA COSIP (ART. 149-A, DA CF/88; ART. 6º DA LEI Nº 4.320/64); DIVERGÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL (ART. 90 DA LEI Nº 4.320/64); DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ART. 212, DA CF/88); INCONSISTÊNCIA NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS JUNTO AOS SISTEMAS DO TCE-PI (ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 27/2016); DIVERGÊNCIAS NA APURAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ART. 50, § 2º DA LRF; NOTA TÉCNICA TCE Nº 02/2015; ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); INDICADOR DO FUNDEB COM VALOR NEGATIVO (ART. 21, § 2º DA LEI Nº 11.494/2007); DIVERGÊNCIA NOS RESTOS A PAGAR DO FUNDEB (ART. 5º DA RESOLUÇÃO TCE Nº 27/2016); UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB (ART. 21 DA LEI Nº 11.494/2007); TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS DE RECURSOS DO FUNDEB PARA CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO (DECRETO Nº 7.507/2011); NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO QUE EVIDENCIA

SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (ART. 23 DA RES. TCE/PI Nº 27/2016); INCONSISTÊNCIAS NO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS PAGAR (ART. 18 DA RES. TCE Nº 27/2016).

1. A falha referente ao descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, poderia ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas em comento.

2. Entretanto, é forçoso reconhecer que existiram avanços na área da educação. A exemplificar, em 2013 a nota do IDEB nos anos iniciais era de 2,7. Já em 2017, essa nota passou para 4,5. Com relação anos finais, em 2013 era 2,6 passando em 2017 para 4,1. Desta feita, reconhece-se que houve avanços significativos na área da educação, corroborado com as notas obtidas no IEGM, onde se obtiveram notas iguais ou superiores as médias dos municípios piauienses.

3. Assim sendo, considera-se desarrazoado e injusto reprovar as contas de governo, sem observar esses avanços alcançados na área da educação, devendo ainda se levar em conta que, nos exercícios subsequentes, essa diferença na aplicação foi revertida.

4. Com relação às demais falhas remanescentes, as mesmas não possuem condão pra ensejar a reprovação das contas em comento.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. P.M. de Assunção do Piauí. Exercício 2019. Aprovação com ressalvas. (PROCESSO TC/006884/2018. DECISÃO Nº 205/2021 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

Síntese das ocorrências persistente após o contraditório: Intempestividade no envio de peças orçamentárias (art. 33, da CE/89; art. 56, da Resolução TCE/PI nº 27/2016); Inconsistências no envio de dados eletrônicos junto aos Sistemas do TCE-PI (art. 5º da resolução TCE-PI nº 27/2016); Ausência de peças componentes do Balanço Geral (Resolução TCE nº 27/2016); Intempestividade no envio de peças componentes do Balanço Geral (art. 4º da Resolução TCE nº 27/2016); Irregularidades na arrecadação da COSIP (art. 149-A, da CF/88; art. 6º da Lei nº 4.320/64); Divergência de registro contábil (art. 90 da Lei nº 4.320/64); Descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88); Inconsistência no envio de dados eletrônicos junto aos Sistemas do TCE-PI (art. 5º da resolução TCE-PI nº 27/2016); Divergências na apuração das despesas com ações e serviços públicos de saúde (art. 50, § 2º da LRF; Nota Técnica TCE nº 02/2015; art. 5º da Resolução TCE nº 27/2016); Indicador do FUNDEB com valor negativo (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007); Divergência nos Restos a Pagar do FUNDEB (art. 5º da Resolução TCE nº 27/2016); Utilização indevida de recursos do FUNDEB (art. 21 da Lei nº 11.494/2007); Transferências indevidas de recursos do FUNDEB para conta de livre movimentação (Decreto nº 7.507/2011); Não envio do demonstrativo que evidencia superávit/déficit financeiro (art. 23 da Res. TCE/PI nº 27/2016); Inconsistências no envio do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar (art. 18 da Res. TCE nº 27/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. “Com relação ao processo TC/011465/2017, Inspeção extraordinária que constatou o atraso no envio das prestações de contas mensais, o mesmo já foi exaurido, tendo decisão final”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo desapensamento do processo de Representação TC/015293/2017 para que sua análise seja realizada de forma autônoma tendo em vista que, por se tratar de falhas relacionadas a contas de gestão, o mesmo está indevidamente apensado ao processo TC/006884/2018 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano

Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de abril de 2021.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/022287/2019

PARECER PRÉVIO Nº 037/2021-SPC

DECISÃO Nº 224/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO NONATO LIMA GOMES – EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (OAB/PI Nº 18.406) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 32.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCOMPASSO NO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 21, § 2º, DA LEI 11.494, DE 20/06/2007. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. DECRETO Nº 158/2019 COM INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUEDA NA ARRECAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DISTORÇÃO IDADE

SÉRIE; META DO IDEB NÃO CUMPRIDO PARA O EXERCÍCIO 2019 (5º E 9º ANO).

No que se refere à Prestação de Contas relatada, as ocorrências que remanesceram não possuem a robustez suficiente para ensejar uma reprovação da mesma.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. P.M. de São Jose do Divino. Exercício 2019. Aprovação com ressalvas.

Síntese das ocorrências persistente após o contraditório: Descompasso no cumprimento do disposto no art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007; Publicação dos decretos fora do prazo legal; Decreto nº 158/2019 com inconsistência em relação à prestação de contas; Queda na arrecadação da Receita Tributária; Distorção Idade Série; Meta do IDEB não cumprido para o exercício 2019 (5º e 9º ano);

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 25, a sustentação oral da Advogada Magda Fernanda do Nascimento Barbosa (OAB/PI nº 18.406), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/13 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de abril de 2021.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC Nº 008686/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ/PI.

DENUNCIANTE: FABIANO FEITOSA LIRA

DENUNCIADO: EDSON RIBEIRO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DMG Nº145 GAV

DECISÃO

O processo em epígrafe versa acerca de Denúncia apresentada por Fabiano Feitosa Lira, Vereador Municipal de Brejo do Piauí, em desfavor do Sr. Edson Ribeiro Costa, Prefeito Municipal, alegando supostas irregularidades no Portal da Transparência Municipal, relacionadas à ausência de divulgação em tempo real das informações referentes aos recursos recebidos e gastos no enfrentamento da pandemia da COVID-19.

O denunciante sustentou, em resumo, que o atual gestor não está divulgando, em tempo real pela internet, em Portais de Transparência e canais de comunicação, todas as informações relacionadas a atos, receitas e despesas relativos ao enfrentamento da pandemia da COVID-19. Pleiteou ainda providências que obriguem o gestor a manter as informações acerca das receitas e despesas atualizadas nos portais da prefeitura, bem como que haja aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento das normas legais.

Em despacho à peça nº 03, a Relatora Cons^a Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins verificou que a pretensão do denunciante já está sendo objeto de fiscalização nesta Corte de Contas, no âmbito do Processo TC/004583/2020, inclusive em relação ao Município de Brejo do Piauí.

Assim, recepcionou a demanda apenas como comunicação de irregularidade, com vistas a evitar duplicidade de análise ou eventual decisão conflitante. Autorizou ainda a cientificação ao denunciante acerca do presente despacho.

Ato contínuo, o denunciante foi devidamente comunicado acerca do despacho da Relatora, conforme

informação da Divisão de Comunicação Processual deste Tribunal (peça nº07).

Os autos foram encaminhados à DFAM (peça nº 09), que informou:

No entanto, diante da nova sistemática adotada por essa Corte de Contas conforme o PACEX 2021/2022, a escolha dos jurisdicionados municipais e estaduais cujos processos de Contas de Gestão referentes ao exercício de 2020 foram selecionados com base em Matriz de Risco nos termos do art. 12 da Resolução nº 08/2019-TCE/PI. Observa-se que o município de Brejo do Piauí não foi inserido na Matriz de Risco e conseqüentemente não possui processo para análise de contas de gestão referente ao exercício de 2020. Desse modo, considerando que não há processo de contas de gestão do município de Brejo do Piauí, e que os fatos trazidos na comunicação de irregularidade já foram objeto de análise no processo TC004583/2020, sugere-se o arquivamento da presente demanda.

Por meio do Parecer nº2021JD0027 (peça nº 11), o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, com o objetivo de evitar eventual decisão conflitante nesta Corte de Contas.

Insta salientar que o aludido processo foi redistribuído a este Relator, em virtude da Cons.^aLílian de Almeida Veloso Nunes Martins ter sido eleita Presidente desta Corte para o biênio 2021/2022 (peça nº 08).

Face ao exposto, considerando as constatações da referida Divisão Técnica, acato a orientação do Douto Parquet, com fulcro no art. 402 da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), e determino o arquivamento do processo em comento, haja vista que os fatos narrados já foram objeto de análise, nesta Corte, em processo diverso.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC Nº 006169/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES (PI)
 REPRESENTANTE: JATHARA ENGENHARIA LTDA.
 REPRESENTADO: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ – PREFEITO MUNICIPAL
 VINÍCIUS MOURA ARAÚJO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
 ADVOGADO (A): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, OAB/PI Nº 2.885 (PROCURAÇÃO PEÇA 16)
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.
 PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DMG Nº144 GAV

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa JATHARA ENGENHARIA LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes (PI), em razão de supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preço nº 008/2020, Processo Administrativo Nº 034/2020, que tem como objetivo a “implantação de Sistema de Abastecimento de Água (perfuração e instalação de poço tubular) em município de Simplício Mendes-PI”, no valor total estimado em R\$ 2.202.202,20 (dois milhões duzentos e dois mil duzentos e dois reais e vinte centavos).

Em síntese, o denunciante relatou, que: “ 1. a empresa, que tem como objeto social a prestação de serviço de engenharia, e que ao analisar o edital, observou a ausência de exigência de qualificação técnica, mesmo a obra objeto do certame sendo de alta complexidade. 2. Aduz que as exigências de qualificação técnica e econômica são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais as empresas não prestam adequadamente os serviços para os quais foram contratadas. 3. O denunciante apresentou impugnação o edital em 10/06/2020, conforme comprovante anexo as fls. 13 da denúncia, mas não obteve resposta, informando que a Prefeitura deu continuidade ao certame, que tinha sua abertura marcada para o dia 19/06/2020.”

Sob relatoria, há época, da Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, a presente representação foi conhecida e concedida a Medida Cautelar (Decisão Monocrática nº 165/2020 – GLM), determinando a imediata suspensão do referido processo licitatório, bem como quaisquer atos dele decorrentes, e citação do gestor e Presidente da Comissão de Licitação, para manifestação com justificativas ou documentações. A referida decisão monocrática fora ratificada, à unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária 019 de 25 de junho

de 2020- Virtual, consoante Decisão nº 559/20-EX (peça 08).

Em ato contínuo, a Divisão Processual procedeu à aludida citação, os quais apresentaram defesa, conforme Certidão acostada à peça nº 15.

A defesa apresentada, por meio de causídico, acostada à peça de nº 16 foi encaminhada à Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM, que emitiu relatório à peça 20, concluindo pela improcedência da denúncia, considerando que os recursos da Tomada de Preços nº 08/2020 são provenientes do Convênio Federal nº 842718/2016 com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, sendo assim a competência para a fiscalização da aplicação dos recursos é atribuída ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Além do que, a Tomada de Preços nº 008/2020 do município de Simplício Mendes já se encontra devidamente concluída/homologada, após prosseguimento autorizado pela revogação liminar concedida via Decisão Monocrática nº 165/2020 em juízo de retratação nos autos do Processo de Agravo TC/006592/2020, da Relatoria da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante parecer à peça 22, concluiu pelo “... pelo arquivamento da presente representação, em virtude da ausência de competência deste Tribunal para fiscalizar o Convênio nº 842718/2016 firmado entre o Município de Simplício Mendes e a FUNASA e remessa de cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas da União, para a adoção de medidas que julgar cabíveis.”

Face ao exposto, concordando com o parecer ministerial, com fulcro no art. 402 e art. 230, I, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), determino:

- 1 - Arquivamento da presente representação, considerando a ausência de competência desta Corte de Contas para fiscalizar o Convênio nº 842718/2016 firmado entre o Município de Simplício Mendes (PI) e a FUNASA;
 - 2 – Remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, para adoção das medidas que julgar cabíveis.
 - 3 - Encaminhamento à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.
- Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO TC/000442/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 142/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Vera Lúcia da Silva Santos, CPF nº 096.995.033-00, Matrícula nº 16014, cargo de Promotor de Justiça de entrância final, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí - MP, concedida com base no art. 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ATO PGJ Nº 767/2017, 19 de dezembro de 2017 (Peça 1, fls. 66), publicada no Diário Eletrônico do MPPI, de 19 de dezembro de 2017 (Peça 1, fls. 69), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Subsídio, Art. 85 da Lei Complementar nº 12/93 c/c Lei Estadual nº 6.618, de 30 de dezembro de 2014, totalizando o valor mensal de R\$ 28.947,55 (vinte e oito mil e novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), homologada pela Portaria nº 2.335/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 1, fls. 144), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 240 de 27 de dezembro de 2017, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/004266/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA VALDIVA PINHEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Raimundo Nonato de Oliveira, CPF nº 097.380.881-00, RG nº 141.708 SSP/PI, por si, na condição de Companheiro, devido ao falecimento da ex-segurada, o Sr. Valdiva Pinheiro de Oliveira, CPF nº 077.366.903-59, RG nº 162.430 SSP/PI, outrora ocupante do cargo de Professor, Classe "SL" Nível I, 40hs, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, matrícula Nº 050163-8, ocorrido em 26/04/2007, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 30, de 12/02/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 305/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 1.87), datada de 11/02/19, com efeitos retroativos a 09/01/19, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento – Lei nº 7.131/18 (R\$ 3.326,48); b) Adicional por tempo de serviço – Lei nº 4.212/88 (R\$ 162,03), totalizando o valor mensal de R\$ 3.490,08 (três mil, quatrocentos e noventa reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de maio de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008736/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA C.M. DE PARNAGUÁ/PI, REF. EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: GILCIVAM MARTINS LISBOA – PRESIDENTE DA C.M. DE PARNAGUÁ/PI.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM 144/2021 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Gilcivam Martins Lisboa, gestor da Câmara Municipal de Parnaguá, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Na oportunidade, a DFAM requereu o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados à peça 03, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Através da DM 224/2020 – GKB, este relator, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, decidiu pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Parnaguá, relativas ao exercício de 2019, até que o gestor encaminhasse a este Tribunal de Contas a documentação ausente.

Ato contínuo, o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c a Resolução TCE Nº 27/19, ratificou a Decisão Monocrática exarada nº 224-GKB do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 154, de 19/08/2020, págs. 28/30), homologando os termos da referida decisão, conforme peça 14.

Encaminhados os autos à DFAM, esta, à peça nº 18, informou que a Câmara Municipal em apreço encontrava-se inadimplente quanto à Prestação de Contas do exercício de 2019, conforme Anexo (peça nº 17), bem como suas contas bancárias encontravam-se ainda em bloqueio, razão pela qual o Plenário julgou Procedente a presente Representação, mediante Acórdão 2.036/2020, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas (peça 20).

Instada, mais uma vez, a se manifestar, a DFAM, à peça 34, em atendimento ao Despacho do Gabinete da Presidência (peça nº 32), informou que a Câmara Municipal de Parnaguá, encontrava-se adimplente quanto à Prestação de Contas do exercício de 2019, conforme Anexo (peça nº 33).

Em seguida, ouvido novamente o Representante do Ministério Público de Contas, este opinou, à peça 37, com base nas constatações da Divisão Técnica, pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

Em assim sendo, considerando a informação da DFAM (peça 34) comunicando a situação de adimplência do ente em análise, bem como o parecer ministerial exarado à peça 37, determino, seguindo o entendimento ministerial, o arquivamento dos presentes autos.

Encaminhe-se este processo à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 12 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC- Nº 000252/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS INTERESSADA: MARIA DE NASARÉ BARROS SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 133/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria de Nasaré Barros Sousa, CPF nº 564.687.763-68, RG nº 912.895-PI, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 332, da Prefeitura de Esperantina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 262/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4.138, do dia 19/08/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 723,08 (setecentos e vinte e três reais e oito centavos), devendo ser elevado a um salário mínimo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008724/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA ISABEL DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 134/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria Isabel de Lima, CPF nº 396.692.383-15, RG nº 773.556-PI, por sua procuradora, na condição de esposa divorciada do Sr. Lourival Gonçalves Guimarães, CPF nº 038.551.473-53, RG nº 194.617-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “C”, matrícula nº 0417858, cujo óbito ocorreu em 01/01/2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da

Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1012/20, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 105, de 10/06/20, com proventos mensais no valor de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/015444/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA LIMA OLIVEIRA – CPF Nº 063.820.658-89.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ - IPMC

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 145/2021 – GJC

Versam os presentes autos, sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA LIMA OLIVEIRA, CPF nº 063.820.658-89, Matrícula nº 123, ocupante do cargo de Professor, do Quadro de Pessoal do Município de Cajazeiras do Piauí-PI, concedida com base no artigo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88 e art 55 da Lei Municipal nº 187/14 emitido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Cajazeiras do Piauí. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCCLIX, em 08 de julho de 2019 (Peça 1, fl.30).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021JA0096 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 39/2019 – IPMC, em 24 de junho de 2019 (Peça 1, fl.29), concessiva da aposentadoria a requerente, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA LIMA OLIVEIRA nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.383,88(três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. VENCIMENTO , de acordo com o art. 59 da Lei nº 165/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos servidores da educação de Cajazeiras do Piauí-PI e art. 1º da Lei nº 225/2019, que dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação básica de Cajazeiras do Piauí.	R\$2.8149,90
B. QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 27 da Lei nº 165/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos servidores da educação de Cajazeiras do Piauí-PI e art. 1º da Lei nº 225/2019, que dispõe sobre o reajuste do vencimento dos profissionais do magistério público da educação de Cajazeiras do Piauí.	R\$563,98
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$3.383,88
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$3.383,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.383,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

ERRATA: Republicação desta Decisão Monocrática por sua publicação ter sido encaminhada à Segunda Câmara, quando o correto seria o envio ao Plenário, na forma do art. 74, IX, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NO EDITAL Nº 01/2019 – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E PROVAS E TÍTULOS – EXERCÍCIO DE 2020

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

DENUNCIANTE: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA

DENUNCIADO: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO – PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: RAFAEL VILARINHO DA ROCHA SILVA, OAB/PI Nº 14.999, EM CAUSA PRÓPRIA.

DECISÃO Nº 141/2021 - GDC

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada pelo Sr. Rafael Vilarinho da Rocha Silva acerca de possíveis irregularidades no Edital nº 01/2019, referente ao Concurso Público de provas e provas e títulos com vistas à nomeação de servidores para provimento de vagas no quadro permanente de pessoal da ALEPI, para os cargos de Consultor Legislativo e Assessor Técnico Legislativo.

Considerando estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, este relator concedeu a medida cautelar, decisão monocrática à peça 05 (DM nº 54/2020-GDC), a qual foi homologada na sessão plenária ordinária nº 005 de 20 de fevereiro de 2020 (Decisão 179/2020).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Presidente da Assembleia Legislativa, Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho e o Presidente da Coordenadoria Permanente de Seleção – COPESE, Sr. Gilvan Lima de Oliveira foram devidamente citados (peças 09/10) e apresentaram documentação (peça 11), conforme certidão de peça 16.

Assim, os autos foram encaminhados ao relator que proferiu nova Decisão Monocrática – DM nº. 162/2020 (peça 18) – a qual revogou a Decisão nº 54/2020, a qual foi ratificada na sessão plenária ordinária virtual nº 018 de 18 de junho de 2020 (Decisão 517/2020).

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que emitiu informação (peça 33) manifestando-se pelo arquivamento do presente processo com fulcro no arts. 236-A e art. 402, I, do RITCE-PI.

Posteriormente, foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual se manifestou da seguinte forma (peça 34) :

Diante do exposto, tendo em vista que o presente processo perfez o objetivo para o qual foi constituído, este MPC, em consonância com o entendimento da SFAP, opina pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pelo seu arquivamento em decorrência da superveniente perda do objeto.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Relator
É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a denúncia trata da ausência de previsão no edital nº 01/2019 de recurso em face da avaliação da prova discursiva, bem como a inexistência de disponibilização por parte da banca examinadora de espelho de correção da prova dissertativa. Desse modo, ao analisar os fatos denunciados, em conformidade com a decisão monocrática peça 05, decidiu conceder medida cautelar, nos seguintes termos:

- a) SUSPENSÃO da divulgação do resultado da fase de títulos prevista para o dia 09/03/2020 do Concurso de Provas e Títulos para a nomeação de servidores no quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, regido pelo Edital nº 01/2019;
- b) DIVULGAÇÃO do espelho da prova discursiva referente aos candidatos habilitados para a referida etapa;
- c) ABERTURA de fase recursal para os candidatos que contestem a correção da banca examinadora, quanto à prova discursiva (redação);
- d) REABERTURA da fase de entrega de títulos;
- e) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à

Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, bem como do Sr. Gilvan Lima de Oliveira, presidente da Coordenadoria Permanente de Seleção (COPESE), durante o prazo de 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCEPI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). f) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Após a apresentação de defesa pelos denunciados e análise da documentação encaminhada, este relator proferiu nova Decisão Monocrática – DM nº. 162/2020 (peça 18) – a qual revogou a Decisão nº 54/2020, determinando a continuidade do certame, tendo em vista que as impropriedades verificadas foram devidamente corrigidas pelos responsáveis. Adiante, a referida deliberação foi ratificada na sessão plenária ordinária virtual nº 018 de 18 de junho de 2020 (Decisão 517/2020).

Ato contínuo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu informação (peça 33), atestando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, manifestando-se pelo seu arquivamento.

Dessa forma, compartilha-se o parecer ministerial, entendendo que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, tendo em vista que os responsáveis pelo certame apresentaram documentação, atendendo ao determinado na Decisão Monocrática nº 54/2020, em que foi demonstrado que foi publicado novo Cronograma de Execução do Edital 01/2019, que contém previsão de prazo para visualização da cópia digitalizada da Prova de Redação (consulta individual) e prazo para interposição de recursos contra a prova discursiva. Assim, observa-se que com a retificação das irregularidades denunciadas, ocorreu a perda superveniente do objeto deste processo de denúncia.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos e analisados, compartilhando a opinião ministerial, determino monocraticamente: o conhecimento da presente denúncia e, no mérito, o seu arquivamento em decorrência da superveniente perda do objeto com fundamento nos arts. 236-A e art. 402, I, da Resolução nº 13/2011 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE-PI).

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em Teresina - Piauí, 06 de maio de 2021.

Assinado digitalmente
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/000425/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO LUIS PEREIRA BARROS

INTERESSADA: RAIMUNDA LOPES BARROS, CPF nº 017.498.333-60

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 142/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. RAIMUNDA LOPES BARROS, CPF nº 017.498.333-60, na condição de cônjuge de Luis Pereira Barros, CPF nº 112.248.783-53, Matrícula nº 0028991, ocupante do cargo efetivo de Técnico da Fazenda Estadual, classe especial, referência C do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 14/06/2019, de acordo com Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 163, de 29 de agosto de 2019 (fls. 202 da peça nº 1 do processo TC/000425/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4495/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARPVN 9511/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2521/2019 - PIAUÍPREVIDÊNCIA, datada de 22 de agosto de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.570,15 (Três mil e quinhentos e setenta reais e quinze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
PROVENTOS	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.570,15
TOTAL		R\$ 3.570,15

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR R\$
RAIMUN-DA LOPES BARROS	09/10/1939	Cônjuge	017.498.333-60	14/06/2019	VITALÍ-CIO	100,00	3.570,15

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 14/06/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009911/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANDIARA MARIA DE SOUSA AMARAL (286.492.493-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 143/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ANDIARA MARIA DE SOUSA AMARAL, CPF nº 286.492.493-53, matrícula nº 0775223, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 118, em 26 de junho de 2019 (fls. 119 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19403/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 8656/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.331/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07 de junho de 2019 (fls. 117, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.203,54 (Quatro mil, duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.203,54

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/008215/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE Nº 01/2021 – CONTRATO Nº 24/2021, CELEBRADO COM A EMPRESA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME (CNPJ Nº 20.130.105/0001-72) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTES: LUIZ MENANDRO AMORIM BRITO (VEREADOR) E OUTROS

DENUNCIADOS: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI – IPMPI E A EMPRESA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME (CONSULPREV) - CNPJ Nº 20.130.105/0001-72.

RESPONSÁVEL: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (PREFEITA), GERARDO ALVES DE BRITO JÚNIOR (DIRETOR DO IPMPI) E ALEXANDRE DE CASTRO GOUVEIA LIMA FILHO (REPRESENTANTE DA EMPRESA).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

DECISÃO Nº 144/2021 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada por Luiz Menandro Amorim Brito (Vereador do Município de Piri-piri/PI) e outros, em face do Município de Piri-piri, representado pela Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro, prefeita municipal, Instituto de Previdência do Município (IPMPI), representado pelo Sr. Gerardo Alves de Brito Júnior, diretor do IPMPI, e da empresa Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME (CNPJ nº 20.130.105/0001-72), considerando possíveis irregularidades no Contrato Nº 24/2021, processo de Inexigibilidade nº 01/2021, que tem, como objeto, o serviço técnico especializado de assessoria e consultoria à gestão previdenciária do fundo Municipal bem como também a realização de compensação previdenciária - COMPREV.

A denúncia se trata, em síntese, das seguintes irregularidades: a) Da responsabilidade como gestora do Instituto de Previdência na formulação dos contratos, b) ausência de requisitos para contratação por Inexigibilidade de Licitação da empresa de contabilidade ou assessoria previdenciária, c) ausência de justificativa de preço e d) da inexigibilidade de processo licitatório para serviço de compensação previdenciária, serviço este que pode ser realizado por servidores municipais.

Ao final, após expor os fundamentos jurídicos da denúncia, o denunciante requereu (Peça 1, fls. 18 a 20):

a) O recebimento da presente representação, apreciando desde já o pedido cautelar formulado com fulcro no artigo 87 da Lei orgânica do TCE-PI, para que seja determinado a suspensão imediata do contrato nº 24/2021 e, conseqüentemente, que a autarquia municipal Instituto de Previdência de Piri-piri-PI, abstenha-se de efetuar qualquer pagamento a empresa contratada por serviços descritos no presente contrato objeto desta representação; [...]

c) A notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI, por sua representante legal, Sra. JOVENILIA

ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO; do Diretor presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (IPMPI), por seu representante legal, gestor de autarquia municipal, Sr(a). GERARDO ALVES DE BRITO JUNIOR; e, por fim, do responsável legal da empresa CONSULPREV-CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, afim de que todos respondam a presente representação; [...]

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da responsabilidade da prefeita como gestora do Instituto de Previdência na formulação dos contratos

Argumentam os denunciantes que o Instituto de Previdência do Município de Piri-piri (IPMPI) se refere a uma autarquia municipal com personalidade jurídica própria e autonomia gerencial nos seus recursos, apesar disso a Lei Municipal nº 689/2011 em seu art. 5º afirma que caberá ao Diretor de Previdência

Social representar o instituto de previdência municipal ativa e passivamente, em juízo ou fora dele e conseqüentemente outras atribuições:

Art. 5º Compete ao Diretor de Previdência Social:

I- Representar o IPMPI ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assim como nas solenidades internas e externas;

Além disso, afirma que o instituto é vinculado diretamente à prefeita municipal, conforme art. 3º da mesma lei municipal:

Art. 3º O Instituto de Previdência Municipal de Piri-piri (IPMPI), é vinculado diretamente ao Prefeito Municipal, responsável pelo o Fundo de Previdência Social do Município de Piri-piri, de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei. Parágrafo único. Caberá à autarquia mencionada no caput o gerenciamento do

RPPS, incluindo a arrecadação e gestão do IPMPI e dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Dessa forma, afirmam os denunciante que qualquer contrato executado pelo respectivo instituto de previdência municipal deve ter o aval do prefeito, pois ele também responderá por qualquer intercorrência envolvendo o mesmo conforme atribuição definida em lei.

Não obstante os argumentos apresentados, entende-se que mesmo que o Gestor Municipal não tenha assinado as peças do processo em questão, esta situação não o exime de responsabilidade pelas falhas que possam haver, uma vez que este Tribunal de Contas já possui entendimento acerca da responsabilização por irregularidades graves e sistemáticas cometidas na realização das despesas dos entes municipais, conforme Súmula nº 10 deste TCE, considerando a culpa in vigilando e in eligendo.0

2.2 Da Ausência dos requisitos de inexigibilidade da licitação

Argumentam os denunciante que a regra para toda e qualquer contratação de serviços pelo poder público é a realização de procedimento licitatório, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia, eficiência e imparcialidade, podendo apenas ser por contratação direta nos casos de dispensa ou inexigibilidade, em situações excepcionais e devidamente comprovadas.

Dando continuidade a irregularidade apontada, os denunciante trazem o art. 37, XXI da CF/88 o qual é enfático em asseverar que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados por meio de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual apenas permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apresentam ainda o art. 25 da Lei nº 8.666/93 que, em seu inciso II e § 1º c/c art. 13, da mesma lei, trata das situações de inexigibilidade de licitação de forma clara e da possibilidade de contratação direta de serviços relacionados a assessorias ou consultoria técnicas.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A partir disso, argumentam que não basta à contratação direta por inexigibilidade de licitação para que os serviços sejam como no contrato em questão: “assessoria e consultoria à gestão previdenciária do fundo municipal e realização de compensação previdenciária – COMPREV”, é necessário, cumulativamente, que seja o profissional executor notoriamente especializado e que sejam os serviços prestados de natureza singular, especial, peculiares, que fogem aos serviços ordinariamente realizados por empresas de consultoria de forma geral.

Além disso, alegam que os serviços oferecidos pela empresa contratada não possui natureza singular que os diferencie dos que podem ser prestados por qualquer outra empresa que realize assessoria e consultoria na área, ficando claro a impossibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação.

No presente caso, no processo de inexigibilidade não se vislumbrou a notória especialização da empresa contratada, na forma do art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, necessitando, dessa forma, de esclarecimentos por parte dos denunciados, tendo em vista as determinações do paragrafo §1º, do art. 25 da Lei de Licitações, quanto à notória especialização:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

Ademais, não restou comprovada a natureza singular do serviço contratado, um dos requisitos exigidos legalmente e já pacificado no Tribunal de Contas da União - TCU por meio da Súmula TCU 252:

SÚMULA TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Grifo nosso.

2.3 Contratação do serviço sem respeitar princípios da razoabilidade e economicidade

Segundo os denunciante, em nenhum momento, na contratação foi justificado os valores estipulados, uma vez que no contrato em questão os valores alcançam um total de R\$ 234.000,00, o que denota o não cumprimento do art. 26, III da Lei de Licitações.

Dessa forma, argumentam que a ausência de justificativa de preço vai contra os princípios da razoabilidade e economicidade e onera substancialmente o erário municipal.

Diante do que fora denunciado, é importante pontuar que o art. 26 da Lei de Licitações estabelece que os processos de inexigibilidade de licitação serão instruídos com a justificativa de preço.

Menciona-se ainda a jurisprudência do TCU acerca do tema em questão:

Quanto à justificativa de preço, o Relatório-001-PRT/PRESI-032/2013 afirmou (peça 49, p. 188) :

(...) quando o assunto é inexigibilidade à licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo mediante contratos anteriormente firmados pela futura contratada com a Administração Pública ou por meio de contratos firmados com outros particulares. É necessário entender que a justificativa de preço na inexigibilidade visa impedir que o contratado eleve o seu preço pelo simples fato de estar contratando com a Administração sem a realização do procedimento licitatório.

Verifica-se, pois, que a base para apuração da razoabilidade do preço apresentado pela empresa contratada diretamente pela Administração, porque configurada a hipótese de inexigibilidade, pode ser os próprios preços praticados pela contratada em situação que se assemelha à contratação alvo de exame. (TCU, Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas).

Desse modo, no caso em questão é perceptível a ausência de justificativa, uma vez que foi verificado que no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021¹ não há justificativa de estimativa de preço, constatou-se apenas uma planilha com a indicação de valor estimado mensalmente para os serviços, que seria de R\$ 19.500,00, a qual, por si só, não pode ser compreendida como uma justificativa de preço na forma exigida legalmente.

2.4 Da inexigibilidade de procedimento licitatório para serviço de compensação previdenciária.

De acordo com os denunciante, os serviços de compensação previdenciária podem ser realizados por servidores municipais, visto que a atividade de gerenciamento do regime próprio cabe ao instituto de previdência específico do município e é de caráter permanente e contínuo, se tratando, desse modo, de uma atividade rotineira, de natureza ordinária.

Argumentam ainda que a estrutura do instituto possui pessoas aptas para realizarem o serviço, uma vez que ele foi criado por lei específica justamente para ter essa técnica, não necessitando contratar um terceiro para realização do serviço.

Além disso, os denunciante enfatizam que com o intuito de viabilizar as compensações previdenciárias, a Secretaria de Previdência Social, por meio da DATAPREV, implantou o COMPREV – Sistema de Compensação Previdenciária entre Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Diante dos argumentos trazidos, ao examinar o contrato inserido no documento 3, fls. 1 e 2, do processo TC/008215/2021, constata-se que na ementa do contrato possui a realização de compensação previdenciária, porém o serviço de compensação não consta no objeto do Contrato nº 24/2021, conforme segue:

1. Disponível em: <<http://191.252.1.110:8080/portaltransparencia/faces/publico/dispensa.xhtml>> . Acesso em 12 de maio de 2021.



IPMPI
Instituto de
Previdência Municipal



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 24/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO MUNICIPAL BEM COMO TAMBÉM A REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV QUE ENTRE SI FAZEM, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI, E, DE, OUTRO, O ESCRITÓRIO CONSULPREV CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA LTDA, CNPJ Nº 20.130.105/0001-72.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação continuada de serviços técnicos especializado Ministério da Previdência Social compreendendo:

- 1.1.1. Assessoramento direto na administração de passivos previdenciários;
- 1.1.2. Orientação, análise e formalização dos processos de benefícios;
- 1.1.4. Orientação, análise e encaminhamento dos Demonstrativos e outros documentos exigidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS;
- 1.1.5. Acompanhamento de Auditorias Administrativas Fiscais efetuadas por Auditores do Ministério da Previdência Social – MPS e encaminhamento das soluções sugeridas;
- 1.1.6. Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM e ao Ministério da Previdência Social – MPS.
- 1.1.7. Atualização legal de acordo com as mudanças impostas pela legislação federal e pelos órgãos de controle;
- 1.1.8. Concessão de benefícios incluindo parecer jurídico.
- 1.1.9. Regulamentação administrativa do funcionamento da administração do RPPS e de outros procedimentos internos.
- 1.1.10 – elaboração, encaminhamento e acompanhamento da contabilidade do fundo de previdência junto ao Tribunal de Contas do Estado.
- 1.1.11 – Elaboração de Termos de Acordo para parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários;
- 1.1.12 - Elaboração e encaminhamento dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR ao MPS;
- 1.1.13 - Levantamento de informações perante o MPS e o município, análise das irregularidades, revisão e regularização de dados inconsistentes e acompanhamento até regularização.

Além disso, ao examinar o objeto do contrato, verificou-se a contratação de serviços que se referem às atividades próprias e normais a serem desenvolvidos no Fundo de previdência com destaque para os itens:

1.1.2. Orientação, análise e “formalização dos processos de benefícios”

1.1.8 “Concessão de benefícios”, incluindo parecer jurídico,

Desta feita, constata-se a contratação de terceiros para executar atividades próprias do instituto, que devem ser realizadas pelo seu quadro de pessoal, podendo inclusive evidenciar a burla à realização de Concurso Público na forma do art. 37, inciso II, da CF/88, considerando que tratam de funções rotineiras e próprias do fundo, na forma da Lei Municipal nº 689/2011, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

2.2 Da Concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, visto que o Contrato nº 24/2021 já foi formalizado pela Prefeitura Municipal de Píripiri – PI, podendo gerar possíveis prejuízos ao erário municipal.

Já o fumus boni juris é demonstrado pela formalização de um contrato realizado por meio de inexigibilidade de licitação, que, possivelmente, não cumpre as disposições da Lei nº 8.666/93, além da contratação de empresa para prestação de serviços típicos do instituto de previdência.

Analizados os fundamentos da denúncia apresentada, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,

determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

PROCESSO: TC/006545/2019

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Que o Município de Piripiri/PI realize a **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 24/2021** e **ABSTENHA-SE** de efetuar qualquer pagamento de serviço técnico especializados de assessoria e consultoria à gestão previdenciária referentes ao Contrato nº 24/2021 até a revogação desta decisão ou até a decisão de mérito do processo de representação;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Sra. Jovenília Alves de oliveira Monteiro – Prefeita Municipal de Piripiri; **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (IPMPI)**, representado pelo Sr. Gerardo Alves de Brito Júnior, diretor do IPMPI e da empresa Consultoria em Gestão Pública Ltda-Me (CNPJ nº 20.130.105/0001-72), na figura do seu representante Sr. Alexandre de Castro Gouveia Lima Filho, para que, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, encaminhem a documentação que entendam necessárias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, 275, § 1º, do e art. 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 14 de Maio de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELYANY MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 136/21 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ELYANY MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO, CPF nº 228.189.443-86, matrícula nº 058989-6, no cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 2826/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.784,53) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63) – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando a quantia de R\$ 3.879,16 (três mil oitocentos setenta e nove reais e dezesseis centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC/009679/2020.

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA CONCOMITANTE EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, ESPECIFICAMENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2020 FEPISERH, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEDAÇÃO, BLOQUEIO NEUROMUSCULAR, ANTICOAGULANTES E ANTIPARASITÁRIO PARA ATENDER DEMANDA EMERGENCIAL DO HOSPITAL GETÚLIO VARGAS – HGV (PERÍODO DE 40 DIAS), COMO FORMA DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ]

GESTOR: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 142/2021 - Dc

RELATÓRIO:

Trata-se de Auditoria Concomitante, instrumento de fiscalização previsto no Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI - Art. 178), realizado por Equipe de Auditoria para análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate ao novo Coronavírus - COVID-19 por parte das entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando ainda os arts. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020. A comissão foi constituída em 13 de abril de 2020, por força da Portaria nº 190/2020 conforme Diário Oficial Eletrônico, Nº 069-2020, de 14 de abril de 2020.

O intuito da presente auditoria é aferir a regularidade de procedimento de dispensa emergencial de licitação, promovida pela FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH), Processo Administrativo nº 0.002.159/2020/FEPISERH, Dispensa de Licitação nº 49/2020, com fundamento na Lei nº 13.979/2020, referente à aquisição de medicamentos para sedação, bloqueio neuromuscular, anticoagulantes e antiparasitário objetivando atender demanda emergencial do Hospital Getúlio Vargas – HGV como forma de medidas de enfrentamento da COVID-19, que culminou na assinatura de 05 (cinco) contratos, totalizando o valor de R\$ 5.153.912,00 (Cinco milhões, cento e cinquenta e três mil, novecentos e doze reais), conforme publicação no DOEE-PI de 06/08/2020 (peça 14, fl.9).

O relatório de fiscalização trouxe as seguintes falhas encontradas:

- *Contratações com superfaturamento/sobrepço na aquisição de medicamentos. Valores estimados acima dos preços de mercado totalizando R\$ 1.411.760,00.*

- *Ausência de publicidade dos contratos firmados na dispensa de licitação 049/2020/FEPISERH em desacordo com a lei nº 13.979/2020.*

Ao final, a DFAE solicitou medida cautelar com a finalidade de suspender os pagamentos com as empresas contratadas inerentes aos contratos nºs 139/2020, 140/2020, 141/2020, 142/2020 e 143/2020, bem como adoção de outras medidas pelo gestor da FEPISERH.

Assim sendo, no dia 09 de setembro de 2020 este Relator emitiu Decisão Monocrática de nº 229/2020 – Dc, peça nº 19, publicada no o Diário Eletrônico do TCE/PI nº 169 de 10.09.2020 (págs. 56 a 62), homologada pelo Plenário deste Tribunal de Contas conforme Decisão nº 871, peça nº 23, na qual decidiu-se, entre outras determinações, nos seguintes termos:

“a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas, DETERMINANDO que o gestor da FEPISERH, Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, SUSPENDA os pagamentos com as empresas: LABORATÓRIO B. BRAUN S/A- CNPJ- 31.673.254/0001-02 (Contrato 139/2020/FEPISERH); C.A. B NASCIMENTO EIRELI – 04.282.320/0001-



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



32 (Contrato 140/2020/FEPISERH); DIST. MED. SAÚDE E VIDA - CNPJ 10.645.510/0001-70 (Contrato 141/2020//FEPISERH); MEDFARMA COM. MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- CNPJ 11.229.270/0001-95 (Contrato 142/2020/FEPISERH); e NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ 07.224.991/0015-30 (Contrato 143/2020/FEPISERH), até realização de negociação de preços aceitáveis do mercado;”

Em seguida foi juntado manifestação da empresa NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, peça nº 29 e 53, defesa do gestor, peça nº 38, manifestação da empresa LABORATÓRIO B. BRAUN S/A, peça nº 58. Em seguida, os autos foram encaminhados à DFAE, que juntou parecer técnico presente à peça nº 70.

Consta ainda, nova manifestação da empresa LABORATÓRIO B. BRAUN S/A, presente à peça nº 72. É o que basta relatar.

DO DIREITO:

A) DA EXISTENCIA DE VALORES NÃO CONTROVERTIDOS E DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DESTES AS EMPRESAS CONTRATADAS:

Como já apontado, a FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH), por meio do Processo Administrativo nº 0.002.159/202/FEPISERH, realizou a Dispensa de Licitação nº 49/2020,(peças 4-14)com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para aquisição de medicamentos para sedação, bloqueio neuromuscular, anticoagulantes e antiparasitário, objetivando atender demanda emergencial do Hospital Getúlio Vargas – HGV (PERÍODO DE 40 DIAS), como forma de medidas de enfrentamento à COVID-19, que culminou na assinatura de 05 (cinco) contratos, totalizando em R\$ 5.153.912,00, a seguir demonstrados:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Contrato nº	Empresa Contratada	Data	Valor
139/2020	LABORATÓRIO B. BRAUN S/A CNPJ- 31.673.254/0001-02	31.08.2020	R\$ 2.419.200,00
140/2020	C.A. B NASCIMENTO EIRELI CNPJ 04.282.320/0001-32	05.08.2020	R\$ 697.068,00
141/2020	DIST. MED. SAÚDE E VIDA CNPJ 10.645.510/0001-70	05.08.2020	R\$ 538.720,00
142/2020	MEDFARMA COM. MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- CNPJ 11.229.270/0001-95	05.08.2020	R\$ 159.040,00
143/2020	NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ 07.224.991/0015-30	19.08.2020	R\$ 1.339.884,00
TOTAL			5.153.912,00

Como estabelecido na Decisão Monocrática nº 229/2020 – Dc, com fundamento nos normativos legais (Lei nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020; Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993), foram realizadas pesquisas nos sítios eletrônicos Banco de Preços (<https://www.bancodeprecos.com.br/Cotacoes>, acesso em 21/8/2020). e Painel de Preços do Governo Federal (3 <https://paineldepresos.planejamento.gov.br/relatorios-painel/pdf>, acesso 22/8/2020), além dos Sistemas Internos do TCE-PI (https://sistemas.tce.pi.gov.br/contratosweb/mural/index.xhtml?jsessionid=br79hspKu_HKkdJbEtYoHCh9uLPQngaVzymM bub.izar), para composição das médias de preços, relacionadas por contratos e medicamentos, demonstradas a seguir, em que é possível se verificar a possível existência de superfaturamento bem como a existência de valores não controvertidos.

Tem-se como valores não controvertidos os valores referentes a contratação dos referidos medicamentos tendo como base de cálculo a média de preço aferida por este Tribunal de Contas e o quantitativo contratado, se não, vejamos:



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



➤ **CONTRATO 139/2020 - LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A - CNPJ Nº 31.673.254/0001-02 - DATA: 5/8/2020 - VALOR: R\$ 2.214.000,00**

Itens a serem fornecidos pela Contratada

ITEM	MEDICAMENTOS	UNID.	1ª MENOR PROPOSTA	QUANT.	1º VALOR TOTAL
23	PROPOFOL 20ML	AMP	R\$ 18,00	134400	R\$ 2.419.200,00
VALOR TOTAL: R\$ 2.419.200,00 (Dois milhões, quatrocentos e dezanove mil e duzentos reais).					

Fonte: Contrato 139/2020/FEPISEH (peça 13, fl.35)

CONTRATO 139/2020 Laboratório B. Braun S.A Objeto: 134.400 Ampolas de Propofol 20 ml Total: 2.419.200,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
EBSERH – Univ. Federal Fluminense(RJ)	Dispensa de 13/07/2020 (Laboratório B. Braun S.A)	5.000	R\$ 9,79
P.M de S. Luis (MA).	Pregão de 22/6/2020	7.500	R\$ 9,80
EBSERH – Campina Grande	Dispensa de 15/5/2020	54.900	R\$ 11,25
Univ.Federa de São Paulo (SP)	Dispensa de 29/7/2020	30.000	R\$ 12,10
Hospital Militar- São Paulo(SP)	Dispensa de 18/5/2020	3.000	R\$ 13,60
Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI)	Dispensa 31/7/2020	10.000	R\$ 13,79
Hosp. Geral Salvador (BA)	Dispensa de 26/6/2020	500	R\$ 13,90
MEDIA DE PREÇOS			R\$ 12,03
FEPISEH	Dispensa de 31/07/2020	134.400	R\$ 18,00
Diferença de valor contratado com FEPISEH	134.400 unid. x R\$ 12,03		R\$ 2.419.200,00 - R\$ 1.616.832,00
SOBREPREGO (33,16%)			R\$ 802.368,00

No quadro acima, também se verifica a existência do valor de R\$ 1.616.832,00 (Um milhão seicentos e dezesseis mil oitocentos e trinta e dois reais) não controvertidos, ou seja, não há questionamento por parte deste tribunal quanto a possibilidade de pagamento por parte da FEPISEH à empresa B.Braun AS do referido valor desde que observado o valor médio apontado por este Tribunal de Contas.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



CONTRATO 140/2020 -C.A.B. NASCIMENTO EIRELI -CNPJ 04.282.320/0001-32

DATA: 05/8/2020 – Valor: R\$ 697.068,00

Itens a serem fornecidos pela Contratada

ITEM	MEDICAMENTOS	UNID.	VALOR UNT.	QUANT.	VALOR TOTAL
02	AZITROMICINA 500MG	CPR	R\$ 3,99	2800	R\$ 11.172,00
10	ENOXAPARINA 40MG/0,4ML	SERINGA	R\$ 43,00	5600	R\$ 240.800,00
11	ENOXAPARINA 60MG/0,6ML	SERINGA	R\$ 52,56	5600	R\$ 294.336,00
14	HEPARINA SODICA 5000 UI/ML 5ML	FR/AMP	R\$ 50,45	2800	R\$ 141.260,00
17	MIDAZOLAN 5ML	AMP	R\$ 9,50	1000	R\$ 9.500,00
VALOR TOTAL: R\$ 697.068,00 (Seicentos e noventa e sete mil e sessenta e oito reais)					

Fonte: Contrato 140/2020/FEPISEH (peça 13, fl.54)

CONTRATO 140/2020 Objeto: ENOXAPARINA 40mg/4ml 5.600udx R\$ 43,00= R\$ 240.800,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
EBSERH – RN- Maternidade Januária Clcco	Pregão de 07/07/2020	19.400	R\$ 18,90
Município de Fátima (BA)	Pregão de 31/7/2020	500	R\$ 21,00
Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI)	Dispensa de 31/7/2020	31.350	R\$ 22,43
Município de Monte Negro (RO)	Pregão de 23/7/2020	400	R\$ 25,17
P.M. de Diamantino (MS)	Dispensa de 25/6/2020	500	R\$ 30,00
MEDIA DE PREÇOS			R\$ 23,00
FEPISEH	Dispensa de 31/7/2020	5.600	R\$ 43,00
Diferença de valor contratado com FEPISEH	5.600 unid. x R\$ 23,00		R\$ 240.800,00 - R\$ 128.800,00
SOBREPREGO (86,95%)			R\$ 112.000,00

Assim sendo, no mesmo entender, se verifica a existência do valor de R\$ 128.800,00 (Cento e vinte oito mil e oitocentos reais) não controvertidos, ou seja, não há questionamento por parte deste tribunal quanto a possibilidade de pagamento por parte da FEPISEH à empresa C.A.B. NASCIMENTO EIRELI do referido valor desde que observado o valor médio apontado por este Tribunal de Contas.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Do mesmo modo, na aquisição do medicamento Enoxaparina 60mg, existem valores não controvertidos no valor de R\$ 145.320,00 (Cento e quarenta e cinco mil 320 reais), que podem ser pagos a empresa desde que observados, como já dito, o valor médio verificado por este TCE, conforme demonstrado abaixo:

CONTRATO 140/2020			
Objeto: ENOXAPARINA 60mg/4ml			
5.600x 52,56= R\$ 294.336,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
Sec. Saúde - MA	Pregão de 07/05/2020	3.500	R\$ 19,82
Município de Araxá (MG)	Pregão 24/06/2020	540	R\$ 34,98
Inst. Emilio Ribas	Dispensa de 08/05/2020	1.950	R\$ 23,00
Gov. S.Paulo – Dpt. Bauru -SP	Dispensa 08/05/2020	2.280	R\$ 26,00
MÉDIA DE PREÇOS			25,95
FEPISERH	Dispensa de 31/7/2020	5.600	52,56
Diferença de valor contratado com FEPISERH	5.600 unid. x R\$ 25,95		R\$ 294.336,00 (-) R\$ 145.320,00
SOBREPREGO (102,54%)			R\$ 149.016,00

CONTRATO 141/2020 - DIST.MED.SAÚDE E VIDA -CNPJ 10.645.510/0001-70
DATA: 05/08/2020 – Valor: R\$ 538.720,00

ITEM	MEDICAMENTOS	UNID.	VALOR UNITÁRIO	QUANT.	1º VALOR TOTAL
07	DOBUTAMINA 250MG 20ML	AMP	R\$ 20,90	5600	R\$ 117.040,00
08	DOPAMINA 50MG/10ML	AMP	R\$ 2,86	2800	R\$ 8.008,00
15	IVERMECTINA 6MG	CPR	R\$ 1,80	2800	R\$ 5.040,00
18	MIDAZOLAN 5ML	AMP	R\$ 12,76	14000	R\$ 178.640,00
21	NOREPINEFRINA/ NORADRENALINA 4ML	AMP	R\$ 13,89	16500	R\$ 229.392,00
VALOR TOTAL: R\$ 538.720,00 (Quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte reais)					

Fonte: Contrato 141/2020/FEPISERH (peça 13, fl. 75)

CONTRATO 141/2020			
OBJETO: DOBUTAMINA 250MG;20ML			
5.600xR\$ 20,90= R\$ 117.040,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
EBSERH – UNIV FED E SANTO	Pregão de 13/8/2020	50	R\$ 6,00
Hospital Infantil Lucídio Portela –The-PI	Dispensa de 26/5/2020	300	R\$ 18,13
P.M. Fernandópolis	Pregão de 22/7/2020	500	R\$ 9,38
Min. Defesa – SP	Pregão de 3/7/2020	1800	R\$ 10,06
MÉDIA DE PREÇOS			R\$ 10,89
FEPISERH	Dispensa de 31/7/2020	5.600	R\$ 20,90
Diferença de valor contratado com FEPISERH	5.600 unid. x R\$ 10,89		R\$ 117.040,00- R\$ 60.984,00
SUPERFATURAMENTO (91,91%)			56.056,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Quanto ao Contrato 141/2020 firmado entre a FEPISERH e a Empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida, se verifica a existência do valor de R\$ 60.984,00 (Sessenta e mil novecentos e oitenta e quatro reais) não controvertidos, ou seja, não há questionamento por parte deste tribunal quanto a possibilidade de pagamento por parte da FEPISERH à empresa Empresa Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida do referido valor desde que observado o valor médio apontado por este Tribunal de Contas.

CONTRATO: 142/2020-MEDFARMA COM. MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- CNPJ: 11.229.270/0001-95 DATA: 5/8/2020 – VALOR R\$: 159.040,00

ITEM	MEDICAMENTOS	UNID.	VALOR UNITÁRIO	QUANT.	1º VALOR TOTAL
09	ENOXAPARINA 20MG/0,2ML	SERINGA	R\$ 32,00	2800	R\$ 89.600,00
19	MORFINA 10MG 1ML	AMP	R\$ 4,96	14000	R\$ 69.440,00
VALOR TOTAL: R\$ 159.040,00 (Cento e cinquenta e nove mil e quarenta reais).					

Fonte: Contrato 142/2020/FEPISERH (peça13, fl.88)

CONTRATO 142/2020			
Objeto: ENOXAPARINA 20MG/0,2 SERINGA			
Total: R\$ 89.600,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
EBSERH – Maternidade Januária Cico	Pregão de 7/7/2020	4.200	R\$ 13,74
Fundação Oswaldo Cruz	Pregão de 1/6/2020	600	R\$ 14,63
SESAPI - Secretaria da Saúde do Estado do Piauí	Dispensa de Licitação de 31/7/2020	600	R\$ 15,25
Sec.Saúde da Bahia	Pregão de 25/3/2020	1.000	R\$ 15,78
MÉDIA DE PREÇOS			R\$ 14,85
FEPISERH	Dispensa de 31/7/2020	2.800	R\$ 32,00
Diferença de valor contratado com FEPISERH	2.800 unid x R\$14,85		R\$ 89.600,00- R\$ 48.020,00
SOBREPREGO (115,48%)			R\$ 41.580,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Conforme tabela acima, observa-se também a existência de valor não controvertido na monta de R\$ 48.030,20 (quarenta e oito mil e vinte reais), que podem ser pagos à empresa MEDFARMA deste de que, novamente, observados os valores médios apontados na tabela acima.

➤ **CONTRATO 143/2020 - NAZÁRIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEÚTICO LTDA -CNPJ: 07.224.991/0015-30 -DATA: 19/8/2020 – VALOR R\$ 1.339.884,00**

Itens a serem fornecidos pela Contratada

ITEM	MEDICAMENTOS	UNID.	VALOR UNITÁRIO	QUANT.	1º VALOR TOTAL
04	DEXMEDETOMIDINA 2ML	AMP	R\$ 52,99	8400	R\$ 445.116,00
13	PENTANILA 5ML	AMP	R\$ 3,20	33600	R\$ 107.520,00
16	MIDAZOLAN 10ML	AMP	R\$ 14,49	22400	R\$ 324.576,00
18	MIDAZOLAN 3ML	AMP	R\$ 6,99	42000	R\$ 293.580,00
25	SUXAMETÔNIO CLORETO 100MG 5ML	FR	R\$ 20,13	8400	R\$ 169.092,00
VALOR TOTAL: R\$ 1.339.884,00 (Um milhão, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).					

Fonte: Contrato 143/2020/FEPISEH (peça 14, fl. 3)

CONTRATO 143/2020 Objeto: DEXMEDETOMIDINA 2ML Total: R\$ 445.116,00			
Órgão	Modalidade/data	Quantidade contratada	Valor contratado
Min. Educação - EBSEH UFRJ	Pregão de 19/8/2020	2.000	R\$ 23,73
Min. Educação- EBSEH - UFMT	Pregão de 05/8/2020	2.400	R\$ 23,00
EBSEH - UFPR	Dispensa de 1/7/2020	300	R\$ 10,90
EBSEH – Univ. Juiz de Fora	Dispensa de 1/7/2020	2.700	R\$ 25,00
FMS- Macaé-RJ	Dispensa de 26/6/2020	200	R\$ 23,70
EBSEH – Univ.do Pará	Dispensa de 1/6/2020	500	R\$ 32,50
MEDIA DE PREÇOS			R\$ 23,14
FEPISEH	Dispensa de 31/7/2020	8.400	R\$ 52,99
Diferença de valor contratado com FEPISEH	8.400 x R\$ 23,14		R\$ 445.116,00- R\$ 194.376,00
SOBREPREGO (128,99%)			R\$ 250.740,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Por ultimo, com relação ao contrato 143/2020 realizado entre a FEPISEH e a Empresa Nazária Distribuidora de Produtos Farmacêutico Ltda, também se observa a existência de valor não controvertido na monta de R\$ 194.376,00 (cento e noventa e quatro mil trezentos e setenta e seis reais), que podem ser pagos à empresa Nazária Distribuidora de Produtos Farmacêutico Ltda deste de que, novamente, observados os valores médios apontados na tabela acima.

Antes de adentrar ao que se pretende com presente decisão monocrática, é imperioso firmar que não se está querendo antecipar o julgamento quanto ao mérito das ocorrências apontadas pela DFAE que, em momento oportuno, serão analisadas a sua procedência ou improcedência.

Dito isto, a DFAE, em análise da documentação apresentada, peça nº 70, traz com relação aos preços praticados, dentre outras observações, as seguintes conclusões:

“Pois bem, embora confessados pela entidade em sua defesa, que os preços realmente contratados não foram preços justos, por conta da “escassez no mercado”, foi informado, por outro lado, que não foram realizados os pagamentos parciais pelo preço contratado e sim pelos preços pesquisados pelo TCE/PI, faltando efetivar o pagamento dos valores controversos, o que será feito com base em nova pesquisa de preços. Neste sentido, torna-se aceitável a justificativa para o fim de sanar parcialmente a ocorrência. Vale ressaltar ainda, que conforme recomendação constante na Decisão Monocrática nº 229/2020 (peça 19) foi determinado além da realização de nova pesquisa de preços a ser feita pela FEPISEH, fosse celebrado aditivo expressando o reajuste necessário, contudo, mesmo havendo ainda a recomendação para a realização de aditivo de supressão de valor por parte da auditoria interna da FEPISEH para todos os contratos, como se pode constatar nos autos (Peça 40 – fls.48; peça 41 fls.33; peça 42, fls.55, Peça 43, fl.48 e 74; peça 44 fl.67; peça 45, fl.47; Peça 47 fl.43), não foi comprovado a celebração dos competentes aditivos. Por fim, cabe ao TCE/PI ainda, o acompanhamento de todos os pagamentos até o final da liquidação dos contratos com o fim de constatar a adequação dos preços superfaturados aos preços de mercado e a aplicação de ganhos de escala para que ao final reste justificado a discrepância de 83% (Contrato 139/2020), 86,95% (Contrato nº 140/2020), 91,91% (Contrato nº 141/2020), 102,54% (Contrato nº 140/2020), 115,48% (Contrato nº 142/2020), 128,99%(Contrato nº 143/2020) de sobrepreço em vários itens,



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



embora o quantitativo adquirido tenha sido bem relevante em relação ao pesquisado, em flagrante desrespeito a jurisprudência vigente:

Acórdão 1337/2011-Plenário Na formação dos preços constantes das planilhas de custos devem ser observados os ganhos de escala em razão da quantidade demandada. Relator: Walton Alencar Rodrigues (grifou-se).

Nesse caso, a ocorrência foi sanada parcial (não houve pagamento integral) e provisoriamente.” G.N.

Desta feita, sem adentrar ao mérito da presente auditoria, considerando o momento pandêmico em que vivemos; considerando que a Decisão Monocrática que suspendeu os pagamentos dos contratos 139/2020 à 143/2020 da FEPISERH foi tomada em setembro de 2020 e que, em face da complexidade do presente processo, o mesmo ainda não chegou a sua conclusão; observando a existência de valores não controvertidos, bem como não há decisão definitiva quanto a existência de superfaturamento/sobrepreço nos referidos contratos; considerando ainda que a atuação deste Tribunal de Contas deve ser pauta de forma menos invasiva possível na Administração Pública, de forma acompanhar a regularidade dos pagamentos sem que haja prejuízo ao interesse público, torna-se, na ótica deste, imperioso a necessidade de liberação, por parte desta Corte de Contas, dos pagamentos referente aos valores não controvertidos, **deste que se observe aos valores unitários médios aferidos pela DFAE (tabelas acima evidenciadas), nos contratos 139/2020, 140/2020, 141/2020, 142/2020 e 143/2020** firmados entre a FEPISERH e as empresas acima evidenciadas.

DECISÃO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente Processo (009679/2020), considerando as condições acima elencadas, de cumprimento da média dos valores unitários contratados identificados pela DFAE, sem que se configure prejuízo ao mérito da presente auditoria:

- a) AUTORIZO o gestor da FEPISERH, a realizar os pagamentos às empresas LABORATÓRIO B. BRAUN S/A- CNPJ- 31.673.254/0001-02 (Contrato 139/2020/FEPISERH); C.A. B NASCIMENTO EIRELI –



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



04.282.320/0001-32 (Contrato 140/2020/FEPISERH); DIST. MED. SAÚDE E VIDA - CNPJ 10.645.510/0001-70 (Contrato 141/2020//FEPISERH); MEDFARMA COM. MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES- CNPJ 11.229.270/0001-95 (Contrato 142/2020/FEPISERH); e NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ 07.224.991/0015-30 (Contrato 143/2020/FEPISERH), referente aos valores não controvertidos, desde que observados os valores médios unitários verificados pela DFAE acima evidenciados.

- b) DETERMINAR ao atual gestor da FEPISERH, que encaminhe em um prazo de 15 (quinze) dias a comprovação, dos pagamentos referente aos **valores não controvertidos, DESDE QUE observado o valor médio unitário verificados pela DFAE**, às empresas acima mencionadas.
- c) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Sr. Pablo Dantas de Moura Santos, gestor da FEPISERH, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- d) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão;
- e) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 13 de maio de 2021.

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO:TC N.º 018.070/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 2.558/2019, DE 20.08.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SILVANI MARIA NUNES MOREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Silvani Maria Nunes Moreira, portadora do CPF-MF n.º 327.908.643-49, na condição de filha inválida do Sr. Manoel Gomes Moreira, inscrito sob matrícula n.º 31289-4, outrora ocupante do cargo de Tenente Coronel, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 14.204,64 (Quatorze mil, duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$12.871,08 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 1.333,50 VPNI (Lei Estadual n.º 6.173/12).

3. A pensão deverá ser rateada com a Sr.ª Gilda Nunes Moreira, filha inválida do servidor falecido, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte

requerida pela Sr.ª Silvani Maria Nunes Moreira.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.558/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 14.204,64 (Quatorze mil, duzentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Silvani Maria Nunes Moreira, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.966/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 2.912/2019, DE 09.10.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DAS DORES COELHO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Maria das Dores Coelho da Silva, portadora do CPF-MF n.º 067.162.373-72, na condição de viúva do Sr. José Milton da Silva, portador do CPF-MF n.º 041.992.783-20 e inscrito sob matrícula n.º 0256455, servidor na ativa, outrora ocupante do Agente Operacional de Serviços, Nível “E”, Classe “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em oito de julho de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.284,64 (Um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$1.085,09 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 6.399/13);

b.2) R\$ 134,75 Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04);

b.3) R\$ 64,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria das Dores Coelho da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.01/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.284,64 (Um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) à interessada, Sr.^a Maria das Dores Coelho da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.895/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2021 - IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE À REPRESENTAÇÃO TC N.º 009.480/2020

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ – INTERPI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: JERIVÁ SOCIOAMBIENTAL LTDA EPP

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO – DIRETOR GERAL DO INTERPI

SR.^a VIVIANE SANTANA ARAÚJO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADOS: DR.^a CRISTIANE SCHWANKA – OAB/PR N.º 39.573 E DR. GILMAR SCHWANKA – OAB/PR N.º 38.331 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 1, FLS. 23)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Processual referente à Representação interposta pela empresa Jerivá Socioambiental LTDA EPP, em face do Sr. Francisco Lucas Costa Veloso, Diretor Geral do Instituto de Terras

do Piauí – INTERPI, e da Sr.ª Viviane Santana Araújo, Presidente da Comissão de Licitação, noticiando irregularidades no Procedimento Licitatório nº SEI 00071.000864/2019-14-INTERPI, cujo objeto é a contratação de Consultoria para elaborar estudo antropológico de identificação territorial e da caracterização socioeconômica de comunidades tradicionais nos municípios Piauienses da Região do MATOPIBA.

2. Segundo narrou a representante, o Governo do Estado do Piauí recebeu um empréstimo do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no montante de US\$ 120 milhões, para financiar o Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social, e parte deste valor deve ser utilizado para pagamentos por serviços de consultoria, em conformidade com a Seleção e Contratação de Consultores para Mutuários do Banco Mundial.

3. A representante informou que o procedimento denunciado seguiu em desacordo com as Diretrizes do Banco Mundial, o que tornaria o processo nulo, uma vez que:

a) a Comissão de Licitação não respondeu ao pedido de esclarecimento do representante sobre itens a serem apresentados na proposta técnica e financeira, uma vez que foram observadas divergências entre o Edital e as Diretrizes do Banco Mundial que regem o Processo de Seleção;

b) todas as etapas do Processo de Seleção não foram públicas;

c) foi severamente prejudicada pela discricionariedade ilegal adotada pelo representado, que suprimiu a etapa de análise da proposta técnica, publicando somente uma tabela na qual foram atribuídas notas sem qualquer critério e sem qualquer publicidade do resultado ou do Relatório de Avaliação Técnica. Ressalta que as Diretrizes do BIRD preveem que o Mutuário deverá informar a cada um dos consultores a sua pontuação técnica total e as pontuações obtidas em cada critério e subcritério, conforme o caso, o que não foi cumprido, prejudicando inclusive o direito de oposição dos interessados;

d) a Comissão de Licitação não divulgou a análise dos critérios de avaliação da qualidade, somente considerou menor custo;

e) não divulgou previamente a data de realização da sessão de abertura pública das propostas financeiras e demais etapas subsequentes.

4. Requeru, cautelarmente, a suspensão do Processo Licitatório nº SEI 00071.000864/2019-14.

5. Os representados foram intimados a prestar esclarecimentos no prazo do art. 87, §3º da Lei Estadual nº 5.888/09, ocasião na qual se mantiveram silentes, conforme Certidão (pç. nº 24).

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Inicialmente, destaca-se que neste momento processual cabe somente a análise do pedido cautelar, não se verificando de fato a possível restrição à competitividade do certame, uma vez que esta será examinada

nos autos do processo principal, diante de análise técnica circunstanciada.

8. Verifica-se que os representados apresentaram defesa tempestiva nos autos da Representação TC nº 009.480/2020 negando as alegações da inicial e argumentando, em síntese, que todas as supostas nulidades apontadas pela representante se fundamentam na suposição quanto à metodologia de seleção utilizada no processo licitatório em questão.

9. A representante afirma que o certame foi realizado de acordo com as Diretrizes do BIRD para Seleção Baseada na Qualidade e Custo - SBQC, o que de acordo com os representados não condiz com a realidade, uma vez que esta teria sido realizada através do método Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor - SQC, que possui etapas totalmente diversas do modelo SBQC.

10. Diante dos argumentos de ambas as partes, não considero presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão de medida cautelar. A complexidade e especificidade do caso exigem uma análise técnica minuciosa, não cabível neste momento processual.

11. Isto posto, indefiro o pedido cautelar de suspensão do Procedimento Licitatório nº SEI 00071.000864/2019-14-INTERPI, ressaltando que o mérito da Representação ainda será analisado nos autos do processo TC nº 009.480/2020.

12. Publique-se.

13. Ato contínuo, apense-se aos autos da Representação TC nº 009.480/2020.

Teresina (PI), 12 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
20/05/2021 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2021

CONS. LUCIANO NUNES
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME - INTERESSADO

TC/013700/2020

PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA

Unidade Gestora: PARTICULAR Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS KENNEDY BARROS, WALTÂNIA ALVARENGA, OLAVO REBÊLO E KLEBER EULÁLIO E DOS CONS. SUBSTITUTOS JACKSON VERAS E ALISSON ARAÚJO **INTERESSADO: MARIA VALDIVA BARBOSA MOURA - PREVIDÊNCIA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/018880/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI Objeto: Repasse do duodécimo em valores inferiores ao devido à Câmara Referências Processuais: Responsável: José Jailson Pio - Prefeito Advogado(s): Marcelo Veras de Sousa - OAB/PI nº 3190 (Com procuração)

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005836/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECULT REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 053/2015 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI **INTERESSADO: MANOEL PACHECO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARAUBAS DO PIAUI **INTERESSADO: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outros (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/017228/2018

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O DER (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsável: José Dias de Castro Neto - Diretor Geral Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006066/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS Dados complementares: Responsáveis: Lars Gustav Ingelsrud - Diretor Comunidade Terapêutica Betesda, Elídio dos Santos Cardoso - Presidente Comunidade Terapêutica Nova Vida, Cilbênia Maria da Silva Sousa - Presidente Associação Padre Pio e Emanuela Lavôr de Miranda - Presidente Executiva Fazenda Ágape. **INTERESSADO: SÂMIO FALCÃO MENDES - COORDENADORIA (COORDENADOR(A) GERAL)** Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005625/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI **INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) CONSULTA - CONSULTA

TC/003849/2021

CONSULTA DA P. M. DE VÁRZEA GRANDE

Interessado(s): Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Objeto: Possibilidade de acúmulo de vencimentos de cargos de médico em detrimento do subsídio de Prefeito e seus efeitos quanto aos recolhimentos previdenciários. Advogado(s): Waller Rangel Martins de Carvalho - OAB/PI nº 18925 (Assessor Técnico da Procuradoria Geral do Município)

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011466/2020**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA ADAPI**
(EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ **INTERESSADO: ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA - AGÊNCIA** De: 01/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: ADAPI - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com substabelecimento)

TC/006050/2021**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE INHUMA**
(EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE INHUMA **INTERESSADO: ANTÔNIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE INHUMA Advogado(s): Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (Sem procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/009511/2019**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Hans Mendes Sociedade Individual de Advocacia Unidade Gestora: PARTICULAR **INTERESSADO: JOSIEL BATISTA DA COSTA - PREFEITURA** Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) (Sem procuração)

DENÚNCIA

TC/007283/2017**DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade Gestora: PARTICULAR Objeto: Contratação de escritório de advocacia por municípios piauienses para recebimento de precatórios do FUNDEF Referências Processuais: Responsável: João Ulisses de Brito Azedo - Advogado responsável pelo Escritório de Advocacia João Azedo & Brasileiro - OAB/PI nº 3446 Dados complementares: Processos Apensados: TC/018098/17 - Recurso - Julgado; TC/ 018097/17 - Recurso - Julgado; e TC/018096/17- Recurso - Julgado Advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5150 (Com procuração) ; Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) (Com procuração) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) ; Karine M. Coutinho Mota (Parte no processo)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007348/2020**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsáveis: Hélio Isaias da Silva - Secretário e Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito Eliseu Martins Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (Com procuração) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Com procuração) ; Paulo Henrique Costa de Aquino (Procurador Geral do Município de Eliseu Martins)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/004308/2021**AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A P. M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO **INTERESSADO: AVELAR DE CASTRO FERREIRA - PREFEITURA (EX -PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO **INTERESSADO: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003477/2021**REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2020 Referências Processuais: Responsável: Jondson Castro Fé - Prefeito

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/007852/2021**EMBARGO DE DECLARAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI **INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS**QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)**

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME - INTERESSADO

TC/014093/2019**PEDIDO DE REEXAME DE PENSÃO**

Interessado(s): Maria Alice Freire Vieira Unidade Gestora: PARTICULAR
Advogado(s): Carlos Adriano Crisanto Lélis, OAB/PI nº 9361. (Com
procuração)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/003947/2021**AGRAVO REGIMENTAL DO FUNDEB DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE ASSUNCAO DO PIAUI
INTERESSADO: LUCÉLIA ALVES MOTA LACERDA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ASSUNCAO DO PIAUI Advogado(s): Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) (Sem procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005410/2021**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CASTELO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI **INTERESSADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/018652/2019**REPRESENTAÇÃO CONTRA A SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsáveis: Merlong Solano Nogueira - Secretário e Antônio Carlos de Sousa Costa - Pregoeiro Advogado(s): Felipe Carvalho da Silva - OAB/PI nº 13379 (Com procuração) ; Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759 (Sem procuração) FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/019479/2019**INSPEÇÃO NA P. M. DE PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Objeto: Contratação de empresa cujos sócios possuem vínculo de parentesco com agente político responsável por autorização de pagamentos. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito e Osmídio Maciel Gomes - Secretário de Finanças

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/016991/2017**INSPEÇÃO NA CÂMARA DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE PORTO Objeto: Regularidade na contratação de serviços técnicos especializados Referências Processuais: Responsáveis: João Elton de Paiva Oliveira - Presidente Câmara e Perpétua do Socorro Carvalho Neta - Assessoria Jurídica

TC/016998/2017**INSPEÇÃO NA CÂMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO Objeto: Regularidade na contratação de serviços técnicos especializados Dados complementares: Responsáveis: Pedrovânio Pereira dos Santos - Presidente Câmara, Wilver Ferreira Camelo - Assessoria Contábil, R3 Contabilidade e Assessoria - Assessoria Contábil, Willians Lopes Fonseca Sociedade Individual de Advocacia - Assessoria Jurídica, Júnior Martins & Advogados Associados - Assessoria Jurídica e Marcos Vinicius Cipriano Coelho - Assessoria Contábil. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração) ; Willians Lopes Fonseca - OAB/PI nº 8658 (Sem Procuração)

TC/017009/2017**INSPEÇÃO NA CÂMARA DE CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE CORONEL JOSE DIAS Objeto: Regularidade de procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsáveis: Deodato Assis Oliveira Filho - Presidente Câmara e Nelson Ribeiro de Santana Neto - Proprietário da firma NR Contabilidade e Assessoria Advogado(s): Joaquim Maurício Costa Santos - OAB/PI nº 4617 (Sem Procuração)

TC/017011/2017**INSPEÇÃO NA CÂMARA DE JACOBINA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI Objeto: Regularidade na contratação de serviços técnicos especializados Referências Processuais: Responsáveis: Jailson Silva da Rocha - Presidente Câmara e Batista Advocacia Sociedade de Advogados - Assessoria Jurídica

TOTAL DE PROCESSOS - 24 (vinte quatro)